



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Duque de Caxias, apresentada pelo Exmo. Promotor de Justiça *in fine* firmado, onde recebe intimações legais e pessoais, no uso de suas atribuições legais, fulcrado nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do

- 1- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 29.138.336/0001-05, com endereço na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, CEP: 25555-200, São João de Meriti/RJ, a ser citado na pessoa de seu representante legal consoante os termos do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil;
- 2- JOÃO FERREIRA NETO**, brasileiro, servidor público, nascido em 05/08/1950, inscrito no CPF n.º 261.447.357-04, atual Prefeito do Município de São João de Meriti, podendo ser encontrado na Prefeitura, residente na Avenida Presidente Lincoln, n. 691, apto. 103, São João de Meriti e/ou na Rua Santos Dumont, n. 162, casa, São João de Meriti;

em razão dos fatos e fundamentos a seguir narrados:

2- DOS FATOS:

A presente ação civil pública destina-se a **promover a elaboração e a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

implementação de plano de segurança de incêndio e antipânico do prédio onde está situada a Prefeitura Municipal de São João de Meriti, contemplando todos os aspectos que garantam a segurança elétrica e hidráulica, a fim de salvaguardar a integridade física dos funcionários e visitantes, além do patrimônio e documentos públicos.

Conforme será minuciosamente demonstrado, o Município de São João de Meriti vem há anos procrastinando a adoção de medidas válidas e eficazes que sejam aptas a obter os certificados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ – para o prédio onde a administração funciona, localizado na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti.

Visando apurar as condições do prédio, após denúncia feita através da Ouvidoria do Ministério Público (f. 2), foi, preliminarmente, expedido mandado de verificação a ser cumprido pelo Técnico de Notificações. Assim, em diligência, o agente do MPRJ (f. 5/6), em agosto de 2013, certificou que havia muitas instalações elétricas expostas e que os extintores haviam sido inspecionados há mais de cinco anos.

Com isso, foi instaurado o inquérito civil sob o nº 2013.3870.03, atual 2019.001.03¹ (MPRJ nº 2013.00172645), que lastreia a presente ação civil pública.

Após requisição feita pelo Ministério Público, o CBMERJ, através da sua Diretoria Geral de Serviços Técnicos (f. 24/26), informou que foi realizada vistoria na edificação localizada na Av. Presidente Lincoln, nº 899 e emitida a Notificação n. 065.801 em 26 de maio de 2014.

¹Inicialmente, o inquérito foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias, com numeração originária n. 2013.3870.01, mas foi declinado para a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do mesmo núcleo em razão da matéria e assim confirmado pelo Procurador Geral de Justiça em resolução de conflito de atribuições. Com isso, o IC ganhou nova numeração para 2019.001.03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

Tal notificação conferiu ao Município de São João de Meriti o prazo de 180 dias úteis para que cumprisse a seguinte exigência: “*aprovar projeto de segurança contra incêndio e pânico, em caráter de adequação ao decreto n. 897, de 21 de setembro de 1976, ao decreto n. 35.671, de 09 de junho de 2004, e a Resolução SEDEC n. 279, de 11 de janeiro de 2005, com expedição de laudo de exigência*” (f. 26)²³. Tais legislações estão no DOC 1, além do decreto n. 42/2018 que alterou o Decreto n. 897/1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCIP).

Após diversas tentativas frustradas de requisição ministerial de informações às autoridades Municipais (ex-Prefeito e ex-Procurador Geral do Município - f. 12, 15, 21, 34, 39, 43,47) sobre o cumprimento da determinação feita por aquela corporação militar, somente em janeiro de 2015, após remessa de peças para a esfera criminal (f. 46 – para apurar prática do ato típico previsto no artigo 10 da Lei n. 7347/85), o então Procurador do Município de São João de Meriti, Dr. Berilo Martins da Silva Neto, encaminhou resposta informando que (fls. 49/65):

- 1- a PGM já havia cientificado a SEMAD – Secretaria Municipal de Administração quanto à necessidade da realização das providências no sentido de apresentar “projeto de segurança contra incêndio e pânico”;

² **Laudo de Exigências** é o documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, no qual constam as exigências específicas de segurança contra incêndio e pânico para uma determinada edificação, para um conjunto de edificações ou para parte de uma edificação já aprovada pelo Corpo de Bombeiros. Em geral, para que uma edificação seja considerada regularizada junto ao Corpo de Bombeiros são necessários dois documentos: Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação.

³ O **Certificado de Aprovação** é o documento expedido pelo Corpo de Bombeiros que certifica o cumprimento de todas as exigências contidas no Laudo de Exigências. Os Certificados de Aprovação emitidos a partir do dia 05/03/2018 passaram a ter data de validade. Caso ocorram mudanças no nome da empresa, de características arquitetônicas ou de ocupação antes da data de vencimento, será necessário solicitar um novo Certificado de Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

- 2- encaminhou cópia do ofício recebido do Ministério Público à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, para dar ciência e solicitar providências de autuação para atendimento à requisição ministerial ou justificativa sobre eventual impossibilidade de atendimento;
- 3- após o silêncio da Secretaria de Administração, requisitou que a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Defesa Civil atendessem a requisição do Ministério Público;
- 4- por fim, a Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral avisou que se encontrava em trâmite processo administrativo licitatório para “contratação de empresa especializada e credenciada no CBMERJ para prestação do serviço de estruturação, fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos para prevenção contra incêndio e pânico do edifício da Prefeitura da Cidade de São João de Meriti”, porém sem fixar um cronograma de curto e médio prazo para solução do fato descrito na portaria de instauração do inquérito civil.

Em fevereiro de 2015, o CBMERJ encaminhou cópia do **Auto de Infração n. 34.994** lavrado após vistoria realizada na Prefeitura de São João de Meriti, onde restou constatado o não cumprimento das exigências apontadas na Notificação n. 065.801 (f. 70/72).

Em março de 2015, o ilustre colega José Marinho Paulo Junior, Promotor de Justiça titular há época, proferiu despacho informando que, após contato telefônico com o então PGM do Município, Dr. Berilo, foi informado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

inúmeras obras de melhoria para readequação do prédio público estariam em curso. Com isso, determinou que se aguardasse a conclusão das obras por 45 dias, devendo ser expedido novo mandado de verificação e novo ofício ao CBMERJ.

Decorrido o prazo acima conferido, nova verificação foi realizada em maio de 2015, tendo o Técnico de Notificações verificado que, apesar de algumas obras terem sido realizadas, os extintores de incêndio estavam descarregados e vencidos (f. 78/120).

Em seguida, o nobre colega Dr. José Marinho informa que compareceu pessoalmente na sede da Prefeitura no dia 26 de maio de 2015 e constatou a existência de obras ainda a serem finalizadas, concedendo prazo de 120 dias, com expedição de novo mandado de verificação.

Decorrido o novo prazo, nova verificação foi realizada em janeiro de 2016, momento em que se verificaram instalações elétricas expostas, muitos buracos e rachaduras no teto e nas paredes, contribuindo para que a parte elétrica ficasse em exposição. Quanto aos extintores, o técnico de notificações apontou que a última inspeção de alguns extintores localizados havia sido realizada em agosto de 2015 (fls. 138/152).

Diante das irregularidades ainda constatadas, foi expedida **RECOMENDAÇÃO** (fls. 156/157), em fevereiro de 2016, para que o então Prefeito de São João de Meriti, o Sr. Sandro Matos Pereira, promovesse **as medidas necessárias para que, no prazo de 60 dias, a edificação sede deste ente municipal tenha as irregularidades detectadas pelo CBMERJ sanadas, sob pena de interdição do prédio.**

O CBMERJ encaminhou **novo Auto de Infração lavrado sob o n. 43.431** (fls. 158/160), datado de 14 de março de 2016, por não ter o Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

cumprido a notificação 065.801, que havia sido expedida nos idos de 2014.

Em junho de 2016, em reunião realizada com o então novo Procurador do Município, Dr. Fabiano Silva Maia, o Ministério Público concedeu nova dilação de prazo por mais 90 dias, após ter sido assumido compromisso de que as providências indicadas pelo CBMERJ estavam sendo tomadas e que melhorias seriam concretizadas (f. 166/167).

Em nova verificação, em novembro de 2016, o Técnico de Notificações, ao chegar à Prefeitura, verificou que os extintores de incêndio localizados nos 2º, 3º e 4º andares encontravam-se descarregados, constando como data da última inspeção o ano de 2007 (f. 171/185).

Em janeiro de 2017 (f. 200), o CBMERJ mencionou os autos de infração que já havia lavrado em face do Município e informou que havia feito um relatório minucioso n. 001/2016, sem, no entanto, juntá-lo. Tal relatório somente nos foi encaminhado no final do ano de 2018 (fls. 373/376).

Em fevereiro de 2017 (f. 202), nova reunião foi realizada com o atual Subprocurador do Município Dr. Felipe Ataíde Menezes de Almeida, o qual rogou pelo prazo de 60 dias para apresentação dos certificados do Corpo de Bombeiros, o que foi, mais uma vez, deferido.

O GAP – Grupo de Apoio aos Promotores – em minuciosa diligência ao local - verificou extintores vencidos, ausência de extintores no térreo e no primeiro andar, mangueira do hidrante em mal estado de conservação. Ressaltou que obteve informação no sentido de que a Secretaria Municipal de Administração havia contratado empresa especializada na elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico em fevereiro de 2017 (fls. 217/248).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

Após nova informação do CBMERJ (f. 258) informando que o Município não havia cumprido as exigências e decorrido o prazo concedido, o MPRJ expediu **nova RECOMENDAÇÃO** (f. 262/268), com base na Lei Municipal n. 1722/2010 (DOC. 2), ao ilustre Prefeito Sr. JOÃO FERREIRA NETO para que interditasse o prédio da prefeitura e realocasse órgãos e servidores em local seguro, até que obtenha os certificados de aprovação do Corpo de Bombeiros, a fim de evitar eventual responsabilização iminente, sendo por ele recebida pessoalmente.

Em resposta, o Município tão somente encaminhou cópia do termo de abertura do processo administrativo n. 225.342/2017 para contratação de sociedade empresarial especializada na execução de Projeto de Prevenção Contra incêndio e Pânico na Prefeitura de São João de Meriti (fls. 271/291).

Aguardado o período para que se efetivasse a contratação, em junho de 2018, o Município informou a conclusão do processo administrativo n. 225.342/2017, que culminou com a contratação da sociedade LAC – PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (FLS. 341/342), sem, no entanto, encaminhar o contrato.

Após nova requisição de informações, o CBMERJ narrou que a requisição do Laudo de Exigências do prédio da Prefeitura Municipal de São João de Meriti é objeto do processo administrativo E27/37000/11210/2017, não tendo sido, ainda, confeccionado o Laudo e muito menos o Certificado para esta edificação (f. 367).

Por fim, em dezembro de 2018, o Município (fls. 379/392), após ter sido indagado, confirmou que ainda não obteve os certificados do CBMERJ e que **o contrato realizado com a sociedade LAC – PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA FOI PARALISADO** por ordem da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP. Enfim, encaminhou o processo administrativo licitatório e cópia do contrato com a sobredita sociedade empresarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

O contrato tem como objeto a *“contratação de empresa ou profissional com especialização para elaboração de Projeto de Engenharia para Prevenção Contra Incêndio e Pânico, para o prédio da Prefeitura (...) observadas as condições características e especificações técnicas de acordo com o Termo de Referência (...)” – f. 385*. O termo de referência determina (f. 8 do processo administrativo licitatório):

JUSTIFICATIVA: A Prefeitura Municipal de São João de Meriti por meio de recursos financeiros próprios necessita contratar uma empresa ou Profissional com a devida especialização, credenciada junto ao CBMERJ, de forma a atender às exigências normativas e complementares aos projetos de reforma, ampliação ou construção elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Em consulta ao sítio eletrônico do CBMERJ não localizamos a sociedade empresarial contratada como credenciada, mas tão somente o seu sócio, Sr. Luiz Antônio de Carvalho, como engenheiro autônomo credenciado (fls.; 396/423). Portanto, a sociedade empresarial não está credenciada junto ao Corpo de Bombeiros, não estando apta a realizar nenhum projeto contra incêndio e pânico. Saliente-se que em todo o processo administrativo licitatório havia a possibilidade de contratação de sociedade empresarial **ou profissional** (pessoa física) credenciada, mas, por alguma razão, preferiu-se contratar a pessoa jurídica descredenciada.

O cadastramento realizado pelo CBMERJ visa garantir que as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços na área de segurança contra incêndio e pânico possuam condições técnicas mínimas e de qualidade dos serviços prestados, resguardando, assim, a segurança do consumidor e dos cidadãos.

Segundo a Resolução n. 142, de 15 de março de 1994 da SEDEC – Secretaria Estadual de Defesa Civil e do Comando Geral do Corpo de Bombeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

(DOC. 4), entende como “Empresas de Projetos” aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico (artigo 121). Além disso, para enfatizar que a falta do credenciamento da sociedade não é suprida pela existência de um engenheiro cadastrado em seus quadros de funcionário ou sócios, estabelece diversos documentos próprios para o credenciamento de pessoas jurídicas e dispõe:

Art. 137 - O Corpo de Bombeiros poderá realizar vistorias às empresas, para comprovar a sua capacitação técnica, bem como, executar testes de materiais e de equipamentos para verificar a eficiência dos mesmos.

Art. 141 - As firmas instaladoras e/ou conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, emitirão Certificado de Responsabilidade e Garantia dos equipamentos instalados, bem como, dos seus serviços de instalação, montagem e conservação, de acordo com o modelo definido pela DGST.

Portanto, entende o Ministério Público que a contratação de sociedade empresarial não credenciada regularmente, ou seja, que não passou pelas vistorias e exigências de normas técnicas feitas pelo CBMERJ específicas para pessoas jurídicas, não pode ser validada pelo fato de ter nos seus quadros engenheiro cadastrado, o que seria uma burla.

Assim, mesmo que o projeto venha a ser elaborado, seria inválido formalmente. Portanto, o contrato é nulo em razão do objeto contratado não poder ser prestado com eficiência e segurança pela sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

Pelo que tomamos conhecimento, até a presente data não há nem o laudo de exigências, nem projeto contra incêndio e pânico, e, por óbvio, nenhum certificado do CBMERJ, isto mesmo após dois autos de infrações lavrados e recomendações do Ministério Público.

Vale lembrar que o processo para que seja obtido o Certificado de Aprovação, necessariamente, deve percorrer algumas etapas: primeiro, a elaboração e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, a expedição do Laudo de Exigências, e, após serem todas cumpridas, deverá ser solicitado o Certificado de Aprovação (Decreto n. 42, de 17 de dezembro de 2018 – inserido no DOC 1).

Assim, há mais de cinco anos o Município de São João de Meriti não adotou as medidas necessárias para resguardar a integridade física dos seus servidores e dos visitantes, nem mesmo dos bens e documentos públicos. O Ministério Público, ao longo desses anos, prorrogou prazos, ofereceu soluções, mas nada foi escorreitamente adotado.

Nem o *Parquet* nem o Poder Judiciário podem coadunar com a perpetuação de uma situação de risco de modo a evitar a catástrofe ocorrida no Museu Nacional que pegou fogo, na noite do dia 02 de setembro, destruindo a maior parte de seu acervo com danos inestimáveis ao patrimônio histórico, científico e cultural do Brasil, por total ausência de medidas preventivas efetivas.

Sendo assim, **impõe-se a imediata interdição do prédio da Prefeitura Municipal de São João de Meriti ao público em geral (usuários e funcionários), até que medidas de prevenção contra incêndios e pânico sejam implementadas**, incluindo inspeções nas respectivas edificações com elaboração de laudos conclusivos acerca das condições das respectivas instalações elétricas e hidráulicas dos museus e com posterior aprovação pelo CBMERJ, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

força da norma contida no art. 88, parágrafo único, do Decreto-lei nº 897/76, que estabelece normas de segurança contra incêndio e pânico, no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos bens.

Ao mesmo tempo em que se impõe a **declaração de nulidade do contrato n. 14/2018, decorrente do processo administrativo licitatório n. 225.342/2017, pelas razões acima expostas.**

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA:

O Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, ou PSCIP, é um conjunto de medidas de segurança para toda edificação de uso coletivo e que, por sua vez, devem ser apresentadas ao Corpo de Bombeiros local, procurando identificar todos os riscos da edificação.

O Corpo de Bombeiros lastreia-se em diversas normas, sendo a principal o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCIP -, regido pelo Decreto n. 897, de 21 de fevereiro de 1976, alterado por outros atos a *posteriori* (anexados a esta petição inicial). Há procedimentos detalhadamente impostos para que as unidades, por onde circulam público, principalmente, possam se adequar às regras de segurança e minorar o risco de perda de vidas, documentos e demais bens.

O Município de São João de Meriti possui a Lei Municipal n. 1722/2010 que regulamenta as edificações em, seu âmbito (DOC. 2) e prevê a possibilidade dele próprio, através do seu poder de polícia, interditar as edificações, inclua-se aí, o prédio onde funciona a própria Administração Pública (artigos 154/156).

Além disso, o Decreto n. 4.988/2010 (DOC. 3), que dispõe e regulamenta a concessão, alteração, paralisação e baixa de licença e respectivos alvarás de Estabelecimento e Provisório, de Autorização Transitória, do Alvará de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

Publicidade, define, em seu artigo 5º, a obrigação de requerimento do Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ de pessoas físicas e jurídicas que exerçam diversas atividades, todas ligadas a presença de pessoas.

Ocorre que, mesmo recomendado a adotar essa postura, não o fez, permanecendo omissos, assumindo o risco de causar danos às pessoas e aos bens públicos e privados.

O art. 23, III, da Constituição brasileira inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **a proteção de documentos**, obras, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Incumbe ao Poder Público, através de intervenções na propriedade privada, a **proteção ao patrimônio** histórico, artístico e cultural brasileiro, assim considerado pela legislação ordinária, “**o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público**, quer por sua vinculação aos fatos memoráveis na história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30.11.37).

Desse modo, identifica-se que por força de diversas fontes normativas restam inescapáveis as obrigações dos réus indicados em manter e promover a segurança do prédio da Prefeitura Municipal.

Além disso, o contrato firmado com a sociedade LAC – PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA merece ser anulado, pois a sociedade não está credenciada junto ao CBMERJ, o que tornaria eventual projeto contra incêndio e pânico por ela elaborado eivado de vício. SE o Município resolveu contratar uma sociedade empresarial, esta deve estar credenciada. Poderia ter contratado o engenheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

credenciado, mas não o fez. Alguma razão ainda não identificada há.

O CBMERJ exige que se uma sociedade quiser prestar serviços específicos na área de incêndio e pânico deve estar credenciada e, para isso, ter passado pelo seu crivo de exigências, que, naturalmente, é diverso das exigências feitas à pessoa física (CSPIP e Resolução n. 142, de 15 de março de 1994 da SEDEC – Secretaria Estadual de Defesa Civil e do Comando Geral do Corpo de Bombeiros (DOC. 1 e 4).

O que não se pode é fechar os olhos e validar uma contratação, uma burla às regras do CBMERJ para contratar uma empresa não credenciada só porque ela tem um engenheiro credenciado em seus quadros. O CBMERJ precisa ter conhecimento de que o serviço está sendo prestado por uma sociedade empresarial e por isso submetê-la às suas regras.

4 - DA OMISSÃO E A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL:

Com já afirmado e demonstrado, o Município vem se omitindo em adotar medidas que possam preservar a integridade física dos servidores e visitantes alocados no prédio da Prefeitura Municipal, bem como proteger os bens e documentos ali existentes.

Somente em 2017, desde 2013, o Município solicitou o Laudo de Exigências do CBMERJ. Lembramos, como já explicado, que essa é SÓ MAIS UMA ETAPA de todo o processo necessário para a obtenção do Certificado de Aprovação final.

E até lá? Haverá risco.

Nas circunstâncias do caso concreto, o exercício do poder discricionário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

da administração tem funcionado como um cheque em branco, autorizando a os entes públicos a decidir livremente quando, como, e se deve agir para restaurar a legalidade.

Acontece que não há direitos ou poderes absolutos, pois toda a atividade administrativa deve manter-se em harmonia com demais preceitos constitucionais, dentre eles o de proteção de documentos e demais bens, inclusive a vida, materializados no caso vertente na implementação de medidas de segurança contra acidentes e outros infortúnios.

Nesse diapasão, impende destacar que não faltou oportunidade para os gestores responsáveis implementarem as medidas administrativas imprescindíveis a garantir o comando constitucional e legal.

Portanto, não se pode cogitar em surpresa ou falta de previsão para a adoção das referidas medidas de preservação urgente do prédio da Prefeitura e respectivos acervos, tendo em vista que as irregularidades há muito foram detectadas, sendo incontestável que os gestores tiveram a seu dispor extensos prazos e condições para assegurar uma solução gradativa em tempo extremamente razoável e com recursos suficientes.

Uma vez constatada a omissão, em situação na qual o Poder Público está obrigado a agir, pode o Judiciário suprimi-la através de decisões que imponham ao Estado uma obrigação de fazer. Ou seja, onde há dever legal, não pode haver opção discricionária pela omissão. O administrador que descumpra a lei não age no exercício da legítima liberdade discricionária, mas sim no campo da ilegalidade e da arbitrariedade: não existe discricionariedade contra *legem*. Se há determinação legal, não existe opção legítima pelo *non facere*.

Portanto, não se cogita, na hipótese, de violação ao princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

constitucional da separação de poderes: a atuação do Judiciário apenas preencherá uma lacuna não ocupada pela administração, restabelecendo a submissão do Administrador à lei, o que é um imperativo em um regime constitucional de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça perfilha esse entendimento: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Omissis. **O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da Administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.** Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.(...)" (Resp nº 429570, 2ª Turma, Re. Min. Eliana Calmon, DJU 22/03/04) (grifamos).

Na verdade, a orientação jurisprudencial confirma que a situação ora analisada não viola a separação dos poderes no que concerne às funções exclusivas do Poder Público e à necessidade de respeito à legalidade orçamentária, pois apenas determina, dentro dos limites e regras da Lei da Ação Civil Pública e dos ditames constitucionais e infraconstitucionais de preservação do patrimônio, a prestação de ordem positiva apta a reparar ou minorar dano iminente.

O caso, portanto, cuida da má gestão de política pública já implementada.

Na ADPF 45⁴, o em. Ministro Celso de Mello ponderou:

⁴ ADPF 45, rel. Ministro Celso de Mello. Informativo/STF 345/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

“Não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (...) pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estrutura constitucional, como sucede na espécie ora em exame”.**

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵ aduz que não atenta contra a separação de poderes a ordem judicial para a adoção, em situações excepcionais, de medidas administrativas que assegurem os direitos constitucionalmente reconhecidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente

⁵ RE 417.408 (AgR), rel, Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25.4.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.”

Assim, a persistente omissão na adoção de procedimentos para garantir a segurança em caso de incêndio justifica o controle jurisdicional, visando à adoção das providências para assegurar o respeito aos direitos previstos na Constituição.

Desse modo, levando-se em consideração as conclusões do CBMERJ acerca da ausência do Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação, imprescindíveis ao funcionamento seguro dos imóveis integrantes do patrimônio cultural dos museus requeridos, resta comprovada a falta de diligência na segurança mínima do prédio onde se encontra situada a Prefeitura Municipal, impondo-se o dever legal de preservá-lo através da realização de sistemas de segurança.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 CPC, deve ser concedida, porquanto os elementos trazidos nesta demanda evidenciam tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano e o iminente risco é latente. A unidade administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

principal do Município não possui nenhuma autorização do CBMERJ para funcionar. Dois autos de infração já foram expedidos. A qualquer momento, ainda mais com tanto material inflamável, pode ocorrer um desastre!

Resta evidente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que demonstram a responsabilidade constitucional e legal dos réus em promover a conservação dos imóveis e seus respectivos acervos para as futuras gerações, o que importa na responsabilidade objetiva dos mesmos de realizar a preservação daqueles.

Portanto, requer-se a **concessão de tutela de urgência para determinar a imediata interdição do prédio da Prefeitura de São João de Meriti ao público em geral (usuários e funcionários), com alocação dos mesmos, documentos e bens em local seguro, até que os réus promovam, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrado pelo Juízo, as medidas de prevenção contra infortúnios, incluindo inspeções nas edificações com a elaboração de laudos conclusivos acerca das condições das respectivas partes elétricas e hidráulicas e com posterior aprovação pelo CBMERJ.**

Além disso, considerando os argumentos lançados, vislumbramos também a **concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do contrato n. 14/2018, onde o Município de São João de Meriti contratou a sociedade LAC – PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, considerando que ela irá elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico sem o devido cadastramento no CBMERJ, o que pode perpetuar a situação de perigo. Portanto, deverá o Município anular eventuais projetos já elaborados pela sociedade empresarial contratada e regularizar nova contratação.**

6- DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS ASSESSÓRIOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

6.1- Postula o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- a) Seja esta ação autuada, livremente, distribuída, e recebida;
- b) Deixa o Ministério Público de requerer audiência de conciliação, considerando que ainda mais demora pode ensejar maiores riscos;
- c) Seja deferida a tutela de urgência na forma requerida;
- d) A citação dos réus nos moldes previstos no atual CPC;

6.2- Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO elabora os seguintes PEDIDOS:

- a) **a interdição imediata do prédio da Prefeitura do Município de São João de Meriti, localizado na Avenida Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, com efetivo fechamento das portas à visitação e aos funcionários e o desligamento de todo o sistema elétrico e hidráulico;**
- b) **a declaração de nulidade do contrato n. 14/2018 decorrente do processo administrativo licitatório n. 225.342/2017;**
- c) **a determinação aos réus para que tomem todas providências no sentido de proteger os bens e documentos públicos em local seguro, assegurando a preservação efetiva do acervo durante todo o tempo de interdição;**
- d) **a determinação para que a interdição perdure até que os réus tenham promovido, por meio de instituições públicas ou empresas contratadas, devidamente credenciadas, as inspeções na edificação, com a elaboração de laudos técnicos conclusivos acerca das condições das respectivas instalações elétricas e hidráulicas, e que o Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico esteja devidamente aprovado e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

tenha obtido o respectivo Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro;

- e) a determinação aos réus da obrigação de fazer para que promovam as medidas necessárias para efetiva e eficaz elaboração e implementação de plano de segurança de incêndio e pânico, contemplando todos os aspectos que garantam a segurança elétrica e hidráulica, incluindo o cumprimento de todas as exigências fixadas pelo CBMERJ, a fim de salvaguardar a integridade física de visitantes e funcionários, bem como do patrimônio e documentos públicos.
- f) Seja oficiado a Diretoria Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ solicitando cópia integral do:
- f.1- processo administrativo E27/3700011210/2018;
 - f.2- de eventual projeto contra incêndio e pânico apresentado pelo Município de São João de Meriti referente ao prédio onde está situada a Prefeitura Municipal de São João de Meriti;;
 - f.3- de eventual laudo de exigências expedido para o mesmo local;
 - f.4- de eventual certificado de aprovação expedido para o mesmo local.
- g) Sejam os réus condenados ao pagamento de honorários de sucumbência ao Fundo Especial do Ministério Público, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Protesta pela produção de prova documental superveniente, pericial, testemunhal, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias. Instrui-se desde já a presente com os autos do inquérito civil nº 2019.001.03.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informa, para fins do artigo 183, § 3º do NCPC, para remessa de autos e para intimação pessoal do Promotor de Justiça, que a 3ª Promotoria de Justiça de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE
CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

Tutela Coletiva – Núcleo Duque de Caxias possui gabinete situado na Rua General Dionísio, Quadra nº 115, 6º andar, bairro Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, CEP 27.075-095, e-mail 3pjtc.caxias@mprj.mp.br, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Duque de Caxias, 06 de fevereiro de 2019.

Juliana Amorim Cavalleiro
Promotora de Justiça - Matrícula 2863